



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA  
CRISTIANO FREDERICO CORRÊA DE SOUZA**

**A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Palhoça  
2017

**CRISTIANO FREDERICO CORRÊA DE SOUZA**

**A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientação: Professora Camila Milioli Corrêa, MSC.

Palhoça  
2017

**CRISTIANO FREDERICO CORRÊA DE SOUZA**

**A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 12 de julho de 2017.

---

Professor orientador: Camila Milioli Corrêa, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Patricia Santos e Costa, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho, antes de mais nada, a Deus, que me deu a vida e diariamente a possibilidade de lutar por ela. Aos meus pais, que me educaram com carisma, estímulo e dedicação. De igual forma, à minha irmã que não mediu esforços em meu auxílio e, por fim, mas não menos importante, à minha namorada que luta comigo diariamente nesse palco da vida, sempre com alegria, amor e cumplicidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, antes de mais, nada aos ilustres mestres formadores da UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina, por toda a dedicação no ensino e na galhardia empregada na transmissão de conhecimento no presente curso.

Já incluído, mas, de maneira especial, à minha orientadora no presente trabalho pela forma empregada na condução dos trabalhos para a conclusão deste curso de especialização em Direito Processual Civil.

## RESUMO

O Direito como um todo não pode ser entendido como uma matéria estática, a exemplo do que acontece com as ciências exatas. Cotidianamente a norma jurídica se amolda nos avanços da sociedade, resguardando o interesse individual e coletivo.

Para os avanços imediatos da sociedade, aplicado a casos concretos que fogem da letra fria da lei, tem-se os posicionamentos jurisprudenciais, apontamentos doutrinários e emendas legais que vão permitindo as adequações.

Porém, nem sempre estes atos são suficientes ao tempo e aos casos concretos, como o ocorrido na seara processual cível que se encontrava deveras desatualizada.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, sobrevieram institutos de grande valia, tão aguardados pelos que labutam no meio processual civil. A lei processual anterior já não comportava mais os avanços da sociedade.

A nova norma teve como com propósito basilar de celeridade e efetividade. Dentre os meios de alcance desses paradigmas, consta a conciliação, que deve ser buscada pelos operadores do direito.

A conciliação, além de efetivar o alcance do direito material, antecipa seu alcance e, dispõe o objeto da maneira mais igualitária no anseio dos envolvidos.

Palavras-chave: Direito. Direito Processual Civil. Conciliação.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. PRINCIPIO DO ACESSO À JUSTIÇA</b>	
2.1. A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA.....	11
<b>3. CONCILIAÇÃO.....</b>	<b>18</b>
3.1. EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	23
3.1 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....	25
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente Monografia, exigência do curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina para a obtenção de título de especialização, tem como objetivo conceituar e analisar a importância da conciliação no campo do Direito Processual Civil brasileiro, sob a égide da Lei nº 13.105/2015.

O Código de Processo Civil brasileiro veio ao mundo jurídico oriundo da necessidade de adequação da norma aos casos concretos. O direito material já está consolidado pelas leis que versam sobre o Direito Civil, contudo, seu alcance ainda era limitado por um processo arcaico.

Diante da necessidade de uma adequação da norma ao palco do Direito, teve início o trâmite para a elaboração de uma nova lei que dispusesse sobre a forma de alcance do direito processual civil.

Assim, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, sobrevieram suas alterações no cotidiano dos que trabalham sua matéria. Notável que sua disposição se deu diante da necessidade.

Dentre as várias inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, percebe-se em especial a existência da conciliação, como meio para elucidar rapidamente, de maneira satisfativa e interessante aos envolvidos na demanda.

Sempre que se volta à Constituição da República Federativa do Brasil, nota-se que o art. 3º do Código de Processo Civil trata da possibilidade e necessidade de conciliar e da solução pacífica de conflitos. O ponto de vista utilizado é o do Direito Processual Civil, com enfoque, antes de mais nada, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo como ponto de partida a obrigação do Estado democrático de direito em promover a justiça, de maneira célere, eficiente e da maneira mais benéfica às partes.

Inegável que toda a sociedade ao necessitar pedir socorro ao Poder Judiciário para a elucidação de uma demanda já emerge o termo comum e conhecido da morosidade da justiça. Não se desconhece o fato que o número de processos que são propostos nas varas de todo o país é maior que os que são findados, aumentando cada vez mais a carga de trabalho e a morosidade.

A conciliação, por sua vez, é apresentada como uma forma de acelerar a solução da contenda pelo acordo consensual das partes, podendo acontecer logo no início do processo judicial, entretanto, pode ocorrer a qualquer tempo. Tem-se ainda que sua aplicabilidade deve ser incentivada pelos envolvidos no processo judicial.

Em que pese sua previsão no Código de Processo Civil de 1973, a aplicabilidade era muito limitada. Em ambos os ritos procedimentais, ordinário e sumário, apenas em dados momentos era previsível o ato de conciliar.

Diante de referida situação, a aplicabilidade do instituto restava limitada e pouco utilizada.

Referida situação levava as demandas cíveis a processos quase intermináveis que se se arrastavam pelo decorrer do tempo, ensejando longas demoras na solução do litígio e descrédito para a Justiça.

A Nova Lei trouxe a sua frente propósito de ser eficiente, célere e satisfativa, propondo a conciliação como um meio para alcançar todos esses pressupostos. Essa possibilidade jurídica incita questionamentos a serem respondidos ao longo do presente trabalho.

Restam, então, as seguintes dúvidas a serem solucionadas: No que consiste a conciliação? Quais suas características e importância?

## 2. PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso a justiça é um princípio previsto na Carta Magna, dotado de extrema importância por ser o instrumento que garante o alcance do direito tutelando quando se socorre ao Estado-Juiz.

Segundo Ovídio Baptista, quando o Estado assumiu seu papel de monopolizar a jurisdição, possibilitou o alcance para os cidadãos recorrerem a um tribunal para ter suas questões dirimidas.<sup>1</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, XXXV diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”<sup>2</sup>

Conforme ensinamentos de Capelletti e Brynt (1988):

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “Burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros (...).<sup>3</sup>

Dessa forma, pelo disposto na Lei Maior, que está no ápice da pirâmide do nosso ordenamento jurídico, não se pode negar que qualquer cidadão recorra ao Estado, por seu representante togado para tanto, o Poder Judiciário, para ter respaldada sua pretensão.

<sup>1</sup> **Comentários ao Código de Processo Civil, v. 1: do processo de conhecimento, arts 1º a 100.** 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 19.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25 mai 2017

<sup>3</sup> **CAPPELLETTI, Mauro, Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. 1 Justiça. I. Garth, Bryant, colab. II. North fleet, Ellen Gracie, Trad. III. Título, p. 19.

## 2.1. A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Analisando a história do direito brasileiro, depara-se com um instituto que vive em constante mudança. No decorrer da história brasileira, foram editadas oito constituições. Notadamente sua necessidade se deu em face a evolução da sociedade que necessita de uma lei que se amolde aos seus anseios.

Além da mutabilidade legal, necessário o acesso da pessoa ao meio de obtenção da efetividade da norma legal, disposta na Constituição Federal que propicia o direito de se recorrer ao Estado para litigar judicialmente.

Sobre o tema, PAROSKI (2006, pg. 274), leciona que:

A norma constitucional se dirige não apenas ao legislador, mas a qualquer pessoa ou instituição, seja pública ou privada, que estão proibidas de obstar o ingresso em juízo de qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no País, para deduzir pretensão, tendo por escopo apreciação de lesão ou ameaça a direito. A garantia constitucional à tutela jurisdicional preventiva ou reparatória abrange não apenas o direito individual, mas também os direitos coletivos e difusos.<sup>4</sup>

Afirma ainda que:

Na doutrina nacional, parece predominar nos últimos quinze ou vinte anos, o entendimento de que o acesso à justiça não significa somente ter mero acesso aos tribunais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional buscada e, além disso, não importa unicamente em alcançar solução jurisdicional para os

<sup>4</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.

conflitos de interesses, mas sim, colocar o ordenamento jurídico à disposição das pessoas outras alternativas como meios para esta solução, a exemplo da mediação e da arbitragem privadas. Significa romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também durante todo o desenvolvimento do procedimento jurisdicional, significa redução de custos, encurtamento de distâncias, duração razoável do processo, diminuição de recursos processuais e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados.<sup>5</sup>

Cândido Rangel Dinamarco afirma:

Saindo da extrema abstração consiste em afirmar que ela visa a realização da justiça em cada caso e, mediante a prática reiterada, a implantação do clima social de justiça, chega o momento de com mais precisão indicar os resultados que mediante o exercício da jurisdição, o Estado se propõe a produzir na vida da sociedade.

Sob esse aspecto, a função jurisdicional e legislativa estão ligadas pela unidade de escopo fundamental de ambos: a paz social.

Mesmo quem postule a distinção funcional muito nítida e marcada entre os dois planos de ordenamento jurídico (teoria dualista) há de aceitar que direito e processo compõem um só sistema voltado à pacificação de conflitos.<sup>6</sup>

Dessa maneira, nota-se que o acesso à justiça é um direito fundamental, constitucionalmente previsto que deve ser respeitado. É a partir dele que se obtém o direito material, pelo meio propriamente dito.

O acesso à justiça, portanto, visa a viabilização de se alcançar a justiça, em outro ponto agora, o da necessidade de uma instituição estatal capaz de suprir os anseios do jurisdicionado, com efetividade e celeridade.

Segundo os ensinamentos de KAZUO WATANABE:

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo, 1987, p. 220-221.

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.<sup>7</sup>

É dessa forma que se compreende que a tutela jurisdicional é uma obrigação estatal que tem que acontecer em prol dos que a buscam. Deve acontecer uma equidade entre as partes e uma resposta ao anseio do litigante. OLIVEIRA (2010, pg. 46) preleciona que:

Enfim, por acesso à ordem jurídica justa entende-se acesso a um processo justo, ou seja, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. O processo que não produza um resultado justo, assim

<sup>7</sup> Kazuo Watanabe, Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.

considerado aquele que não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade, é, na verdade, um processo injusto e, por isso, inibidor do acesso à justiça.<sup>8</sup>

Pelos ditames da legalidade obrigação do acesso à justiça, chega-se ao ponto da necessidade de uma justiça eficaz.

Segundo SILVA (2008):

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.<sup>9</sup>

Cotidianamente os brasileiros deparam-se com uma justiça lenta, que parece se acovardar diante dos anseios da sociedade. A primeira dor de cabeça do litigante no meio judicial é ter um direito não respaldado. A segunda inicia após ingressar com uma ação judicial sem se saber quando o judiciário dará um respaldo ao pedido feito.

No meio do processo civil brasileiro, vivia-se pela via de acesso de um código datado do ano de 1973, ultrapassado e que não atendia mais os anseios da sociedade.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, verifica-se uma alteração total que veio ao encontro da necessidade e buscando celeridade e efetividade.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre Acesso à Justiça**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008 - 30ª ed.

Para Luiz Rodrigues Wambier (2007, pg. 37):

À luz dos valores e das necessidades contemporâneas, entende-se que o direito à prestação jurisdicional (garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário, previsto na Constituição) é o direito a uma proteção efetiva e eficaz, que tanto poderá ser concedida por meio de sentença transitada em julgado, quanto por outro tipo de decisão judicial, desde que apta e capaz de dar rendimento efetivo à norma constitucional.<sup>10</sup>

Segundo ensinamentos de WAMBIER (2015, pg. 56):

O dispositivo anuncia a linha mestra fundamental da construção do novo sistema processual civil brasileiro. Um dos objetivos que se deve ter ao se elaborar este novo Código foi o de situá-lo, expressa e explicitamente, num contexto mais amplo, em que a Constituição Federal ocupa o principal papel.<sup>11</sup>

Como base da nova lei, volta-se ao disposto na Constituição Federal:

LXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

<sup>11</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015.

<sup>12</sup> Ibid.

Essa celeridade de tramitação processual é o maior desejo dos litigantes no processo civil brasileiro. Theodoro Jr. (2010, p. 39) afirma: “o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida”<sup>13</sup>. E também adverte Theodoro Jr. (2010, p. 27):

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.<sup>14</sup>

Por tudo isso, a celeridade tem um objetivo basilar, que por vezes se confunde, qual seja, a efetividade. A justiça deve acontecer e ao mesmo tempo alcançar seus objetivos, pois

[...] é evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. E não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação. (THEODORO JR., 2010, p. 40)<sup>15</sup>

13 THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

14 Ibid.

15 Ibid.

Essa efetividade acontece quando o direito é alcançado por meio da justiça e de uma solução ao impasse jurídico que se opera no caso concreto. Assim ensina GOMES (2000, pg. 102):

[...] a efetividade do processo significa a efetivação do direito material através dos atos processuais; por vez este princípio pode ser enunciado como efetividade da jurisdição.<sup>16</sup>

Combinando, antes de mais nada, o direito de acesso à justiça, constitucionalmente previsto e, diante deste, a razoável duração do processo para atingir com celeridade e eficiência o alcance do direito material pelo meio processual, objetiva o Novo Código de Processo Civil meios de ser a demanda resolvida.

Tem-se que atentar-se ao fato de que, por vezes, a sentença proferida pelo magistrado, em que pese ser a aplicação da justiça, por vezes é diferente dos anseios da parte.

Nesse sentido, ensina o doutrinador BENAQUE (2009, pg. 84):

Não se nega a ideia abrangente da garantia constitucional da ação, que compreende, sem dúvida, o direito à tutela jurisdicional efetiva, ou seja, apta a proporcionar ao titular do interesse amparado pela regra substancial a possibilidade real e concreta de usufruir dessa situação. É esse o entendimento correto a respeito do princípio da inafastabilidade. Efetividade do processo, devido processo legal e direito à adequada tutela jurisdicional são fenômenos indissociáveis. Mas todas essas garantias incorporadas ao texto constitucional referem-se a ambos os sujeitos do processo.<sup>17</sup>

Os envolvidos aderiram uma relação jurídica. Referida relação ficou pendente de solução, o que objetivou a propositura de uma demanda judicial. Ambas as partes pleiteiam o que entendem justo e, talvez, deparem-se com uma decisão desfavorável para elas.

<sup>16</sup> GOMES, Ovídio Baptista da Silva Fábio. **Teoria Geral do Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>17</sup> BENAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

A conciliação, por sua vez, é um instituto que viabiliza a solução da maneira mais ajustada pelos anseios das partes, visto que seus princípios se atrelam aos do próprio processo, já que é direito da parte estar em juízo e compor o litígio.

Pela nova Lei processual, acontece logo no início do processo e, mesmo assim, pode ocorrer a qualquer tempo. Essa situação denota a celeridade. Por fim, mas tão imprescindível quanto, encontra-se a efetividade, quando as partes adotam a solução que entendem mais justa e aceitável ao caso, resolvendo o impasse e solucionando a demanda de maneira amigável através de um acordo de vontades.

### 3. CONCILIAÇÃO

Antes de se adentrar no mérito da efetividade da conciliação, tem-se que entender o que o termo significa. De acordo com o dicionário Aurélio:

Conciliação: Ato ou efeito de conciliar.<sup>18</sup>

A conciliação desde o antigo Código de Processo Civil era algo previsível, porém, menos difundido e eficaz. Para FILHO (2016, pg. 214):

A conciliação nada mais era do que a forma de autocomposição do litígio, apenas. Porém, com a característica de ser provocada pelo juiz em feito pendente, nas causas sobre direitos que admitiam a transação.<sup>19</sup>

O mesmo doutrinador define a conciliação atualmente como:

<sup>18</sup> Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27

Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/conciliacao>>. Acesso em: 05 Jul. 2017

<sup>19</sup> FILHO, José Domingues. **Roteiro das audiências cíveis**. Campo Grande: Editora Contemplan: 2016.

Integrada aos outros meios autocompositivos da lide, “a conciliação preserva a garantia constitucional do acesso à Justiça e consolida a ideia de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução. Com a divulgação necessária, é possível disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimulando condutas que tendam a gerar conflitos e proporcionando à sociedade uma experiência de êxito na composição das lides”. (FILHO, 2016, pg. 239).<sup>20</sup>

Para Lília Maia de Moraes Sales (2007, pg. 42), a conciliação é:

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.<sup>21</sup>

De acordo com Luiz Antunes Caetano (2002, pg. 17):

[...] meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casos específicos, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário.<sup>22</sup>

Partindo do pressuposto de um ato de conciliar, tem-se que voltar ao caso concreto, que ocorre no dia-a-dia de nossas vidas, gerando impasses e levando pessoas ao socorro do Poder Judiciário para pôr fim ao litígio de maneira justa.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

<sup>22</sup> CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

Historicamente, a possibilidade de conciliar surgiu no âmbito processual civil com a reforma de 1994. WAMBIER (2015, pg. 585) ensina que:

A instauração da audiência preliminar, na reforma de 1994, foi de grande utilidade. Até então, o momento especificamente previsto para a tentativa de conciliação ocorria no início da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes já haviam produzido provas, como a pericial. Ou seja, só se previa um momento especial para o juiz tentar conciliar as partes depois de, no mais das vezes, muito tempo e recursos financeiros haverem sido despendidos no processo.<sup>23</sup>

Referido instituto de solução de litígios tinha previsão no Código de Processo Civil de 1973, nos seguintes termos:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.<sup>24</sup>

Sobre o tema, WAMBIER (2015, pg. 585) leciona que:

<sup>23</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 5869/73**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 29 jun 2017.

Trata-se da primeira oportunidade formal para que o juiz realize a tentativa de conciliação das partes, visando resolver a lide independentemente de longa instrução probatória.

A tentativa de conciliação, como verdadeira meta a ser perseguida, em apoio à ideia de otimização dos serviços do Poder Judiciário, foi elevada à categoria de dever do magistrado. É dever do juiz, por força do disposto no inciso IV do art. 125 do CPC, tentar conciliar as partes em qualquer fase do processo. Como se disse logo acima, a audiência preliminar de conciliação é a primeira oportunidade formal para tanto.<sup>25</sup>

Na Lei Processual Civil vigente, a previsão da conciliação, encontra-se no artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.<sup>26</sup>

Acerca do tema abordado, WAMBIER (2015, pg. 60), leciona que:

Mediação e conciliação são processos que podem levar as partes a um acordo, distinguindo-se, fundamentalmente, porque na mediação, o mediador deve levar as partes, elas próprias, a construir o caminho para o acordo, concebendo seus termos. Na conciliação, permite-se que o conciliador faça sugestões de possíveis formas de acordo.

O sucesso destas formas e resolução de conflito, que começam agora a ganhar espaço em nosso país, depende, principalmente, da capacitação destes

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 29 jun 2017.

profissionais e da credibilidade de que gozem perante as partes e do respeito que venham a conquistar.<sup>27</sup>

Partindo disso, verifica-se que aos litigantes no processo judicial, necessária uma solução apresentada pelo Estado Juiz. No entanto, como o julgador é uma pessoa alheia às partes e à causa, nem sempre o seu ponto de vista que enseja uma sentença é o mais aplicável ao caso e além, nem sempre é o mais vantajoso para ambas as partes.

Portanto, a solução consensual do processo é muito vantajosa aos envolvidos.

Para WAMBIER (2015, pg. 60):

Está-se, também aqui, diante de uma forma de resolução de conflitos que se vem tornando cada vez mais comum no Brasil, tendo em vista as vantagens que oferece, como, por exemplo a rapidez e a confidencialidade.

[...]

A novidade trazida por este dispositivo consiste justamente em se abrirem portas para que o próprio magistrado (assim como advogados, defensores e membros do Ministério Público) incentive as patês, tendo em vista as peculiaridades do caso, a tentar a resolução do conflito pela mediação ou pela conciliação. Fazendo a própria lei referência expressa a este dever do juiz, fica definitivamente afastada a opinião no sentido de que incentivaras partes a optar por outro caminho não o da Jurisdição Estatal seria denegar a justiça.<sup>28</sup>

Portanto, conclui-se que a conciliação é meio eficaz para a elucidação do conflito, levando em conta o interesse das partes que, com o devido procedimento, chegam a bom termo sobre o objeto em discussão. As vantagens são imensas para todos. As partes alcançam sua pretensão logo de início e da maneira que acordam ser a mais justa, o Estado resolve o conflito de forma célere e eficaz e a justiça acontece.

### **3.1. DIFERENÇA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> Ibid.

### 3.2. EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É consabido que o Poder Judiciário encontra uma crise em virtude da morosidade e do aumento de demandas pendentes de resultado angariado pelas partes.

De acordo com o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, a reforma da Lei processual civil era algo urgente e que atendesse aos anseios dos avanços do direito. Colhemos de sua obra:

É, destarte, uma regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo no litígio, singela, clara, transparente e segura quanto ao procedimento o que se pode esperar de um novo Código, que seja superior às vaidades do tecnicismo e que seja concebido com firmeza, objetividade e coerência com o programa moderno do processo justo, que, enfim, os órgãos encarregados da prestação jurisdicional se preparem, convenientemente, para pô-lo em prática, com fidelidade à letra, ao espírito e aos propósitos da reforma.<sup>29</sup>

A conciliação segundo o Código de Processo Civil de 1973 limitava-se as hipóteses do artigo 277:

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das

<sup>29</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>. Acesso em: 05 ago. 2017.

partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)<sup>30</sup>

Nesse caso quando versava sobre o procedimento sumário, descrito no artigo 275 da mesma lei.

A segunda hipótese estava prevista no artigo 331, quando se tratava de procedimento ordinário:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)<sup>31</sup>

Denota-se que a conciliação acontecia de forma muito limitada com a antiga lei processual civil. Com a nova Lei, surgiu a possibilidade de conciliar melhor enfatizada e em todo seu bojo. Nesse sentido, Julio Guilherme Müller destaca:

Um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa de norma inserta em capítulo que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo (§ 2º do art. 3º). Esta verdadeira orientação e política pública vem na esteira da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou de fixar aportes mais modernos a

30 BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17.01.1973. 41

31 Ibid.

respeito dos meios alternativos para a solução de controvérsias. Cada um dos meios alternativos (negociação, conciliação, mediação, dentre outros) são portas de acesso à justiça, sem exclusão dos demais canais de pacificação de conflitos, daí a razão de se defender como política pública a implantação do denominado Sistema Multiportas.<sup>32</sup>

Portanto, partindo do princípio do acesso à justiça, chega-se ao ponto essencial que leva a necessidade de conciliar que, devidamente, pode acontecer em qualquer momento processual.

Nesse sentido, destaca Humberto Theodoro Júnior:

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175).<sup>33</sup>

Notável, desta forma, o avanço histórico no campo do direito ao possibilitar e estimular a conciliação como uma necessidade almejada na seara processual civil, pleiteada pelos litigantes e que se amolda aos anseios sociais.

### **3.2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

<sup>32</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>. Acesso em 02 ago. 2017

<sup>33</sup> Ibid

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, em seu bojo sobreveio a forma como a conciliação deve ocorrer, através de uma audiência designada para esta finalidade, logo no início da demanda:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.<sup>34</sup>

Esse momento é oportuno, tendo em vista que em muitos casos a lide já se encerra nesse momento, ensejando celeridade e economia processual. O próprio demandado sequer apresentou defesa ainda nos autos.

Um dos apontamentos mais brilhantes sobre o tema é o de GUIMARÃES (2016, pg. 48):

A audiência de conciliação ou de mediação, mencionada no art. 334, do novo CPC, é um dos pontos mais inovadores do novo código, bem como, que mais inspira nos frutos, em vista da possibilidade da autocomposição do conflito logo *ab initio litis*, ainda antes da citação do requerido, ou seja, antes mesmo da contenda tornar-se efetiva com a apresentação da contestação.<sup>35</sup>

E leciona ainda que:

Trata-se de inovação que o legislador trouxe ao processo de conhecimento, uma vez que o art. 285 do CPC-1973 somente dispunha que o juiz ordenaria a citação do réu para responder a ação, ademais, a audiência de conciliação ocorreria somente após a impugnação à contestação, como uma das providências preliminares e saneadoras determinadas pelo juiz, nos termos do art. 331 do CPC revogado.

Na redação do art. 334 do novo CPC, como se vê, o requerido não será citado para apresentar resposta mas para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação, salvo se as partes manifestarem expresse desinteresse na autocomposição do litígio, quando então a citação converter-se-á em

<sup>34</sup> Ibid.

<sup>35</sup> SANTANA, Alexandre Ávalo; GUIMARÃES, Heitor Miranda, et al. **Novo CPC: Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro. Vol 2. 1ª ed.** Campo grande: Editora Contemplar, 2016.

comunicação para apresentação da contestação, ou quando o direito objeto da lide não permitir a ocorrência de transação.<sup>36</sup>

Oportunamente, retoma-se os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2016, pg. 795), para identificar o funcionamento do ato:

A audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato integrante do procedimento comum, só não sendo observado nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei.

[...]

A audiência de conciliação ou de mediação é, pois, designada pelo juiz no despacho da petição inicial, sempre que ela preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido. Observar-se-á a antecedência mínima de trinta dias. Para participar da audiência, o réu será citado com pelo menos vinte dias de antecedência (art. 334, *caput*). A intimação do autor dar-se-á na pessoa de seu advogado.<sup>37</sup>

É possível ainda que a conciliação não seja obtida nesta primeira audiência designada para tanto. Em situações assim, o ordenamento prevê que *“é possível a designação de mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que seja necessário à composição das partes e que não se exceda o prazo de dois meses da primeira audiência”*.<sup>38</sup> (HUMBERTO, 2016, pg. 796).

Logo, percebe-se que a nova Lei Processual Civil almeja a solução conflituosa pelo melhor interesse dos envolvidos e galgando pela efetividade e celeridade.

A realização do ato processual se dá sob a condução de um conciliador, atuando todos os envolvidos pelos princípios elencados por GUIMARÃES (2016, pg. 50):

<sup>36</sup> Ibid.

<sup>37</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>38</sup> Ibid

São próprios da conciliação e da mediação a observância dos princípios da imparcialidade, da autonomia da vontade das partes, da confidencialidade das questões e controvérsias, da informalidade e da decisão informada pelos interessados.<sup>39</sup>

Conclui-se, desta forma, pela lição de FILHO (2016, pg. 223) que:

Na conciliação, o conciliador conduz o processo na direção de um acordo, opinando e propondo soluções, usando seus conhecimentos profissionais nas opiniões que emite. Participa ativamente no processo de negociação, promovendo alternativas à solução da lide, posto que na espécie, são as partes que escolhem a melhor opção. A técnica da conciliação é mais para os casos em que não exista vínculo anterior entre os demandantes (CPC/2015, art. 165, § 2º).<sup>40</sup>

Por todo o exposto, conclui-se que em que pese a conciliação não seja obrigatória, é uma possibilidade importante e efetiva na elucidação de conflitos, aos que litigam no judiciário. Tal possibilidade de conciliar deve ser incentivada por todos os envolvidos, tendo soluções mais justas e acertadas às partes, tornando o judiciário mais eficiente, ao passo que a solução é mais rápida e justa.

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> Ibid.

#### 4. CONCLUSÃO

O direito material no campo cível encontra respaldo no Código Civil de 2002, bem como na legislação extravagante. A doutrina trata de esclarecer dúvidas e a jurisprudência por sua vez de dirimir controvérsias temáticas.

Quanto ao meio de alcance do direito material que é o direito processual, vivia-se sob a égide de um código ultrapassado, datado de 1973. Em seus mais de quarenta anos de vigência, torna-se necessário perceber que o mundo evoluiu, bem como as diversas culturas e costumes sociais.

Os ajustes ao Código de Processo Civil de 1973 foram feitos mas, não se comportava mais diante da necessidade existente de uma reformulação com as devidas atualizações.

A reforma do Código de Processo Civil foi esperada com grande anseio pelos que labutam na área. Os debates e preparativos para sua elaboração foram tema de grande repercussão nos meios de comunicação.

Dessa forma surgiu no campo jurídico a nova Lei Processual Civil brasileira, nº 13.105/2015. Como lemas importantes trazidos pela mesma sobreveio o desafio da efetividade e celeridade processual.

Tais preceitos são de extrema necessidade, pois os brasileiros vivem diante de um Poder Judiciário atribulado, com muitas demandas e que se arrasta no tempo, com processos demorados e pendentes de solução.

Atualmente, a vida corre muito rápido. As necessidades acabam sendo mais urgentes que a dos antecessores e, a celeridade como tudo acontece deve ser abarcada pelo processo judicial. Assim, é imprescindível a existência de uma lei que se adeque às necessidades dos brasileiros.

Instituto previsto na nova Lei Processual Civil é a conciliação. Seu acontecimento se dá logo no início da demanda, quando o magistrado recebe a peça inaugural, designando audiência, ocasião em que as partes podem compor a lide, pelo que entenderem de justo e acertado em seus anseios. No mesmo norte, ela pode acontecer a qualquer momento do processo, pondo fim a demanda e resolvendo o mérito processual.

A prática cotidiana mostra ao profissional da área que em muitos casos a conciliação é exitosa. As partes põe fim à contenda diante de seus interesses e possibilidades. Tal situação torna a vida dos envolvidos mais fácil e proveitosa, além de dar crédito ao Poder Judiciário que cumpre seu mister ao resolver o problema dos envolvidos.

Noutro norte, as partes saem do processo com uma solução que melhor se amolda a seus interesses e possibilidades. A sentença emanada pelo magistrado por vezes é um

fardo pesado a ser carregado, enquanto na conciliação os envolvidos acordam diante de termos que realmente podem cumprir.

A forma é prevista em lei, não podendo decorrer apenas da liberdade processual mas, de todo o regramento que a norma jurídica prevê. Prazos, forma e instrumentalidade devem ser respeitados. Nesse momento mais vale o que a parte deseja, resguardados os direitos indisponíveis que o direito material propriamente dito.

Por fim, a conciliação alcança o direito constitucional do acesso à justiça, uma vez que todos aqueles que pedem socorro ao judiciário devem ser atendidos. Da mesma forma, a solução consensual acaba por resolver com celeridade toda a demanda jurídica, tornando o Poder Judiciário mais célere e eficiente, posto que o número de processos diminui e a efetividade da justiça aumenta.

Aos operadores do direito, necessária sua atuação para enfatizar o acontecimento da conciliação, pacificando as partes e ensejando que o melhor para todos aconteça. Comum se ver que o acordo dos envolvidos, quase sempre é melhor que uma sentença imposta pelo magistrado. Por tal apontamento que a Lei prevê que aos litigantes no judiciário é dever contribuir para o conciliar.

Por fim, a experiência do dia-a-dia nos tribunais e no trabalho com o processo civil brasileiro, que tramita nos caminhos da nova Lei, demonstra a importância da conciliação, com processos mais céleres, com uma resolução mais rápida e, a qualquer tempo mas, que de regra, acontece logo no início do trâmite, sem maiores desgastes e, equilibrado na balança da justiça para ambas as partes. Sim, a conciliação é de extrema importância para que a justiça aconteça, de maneira célere e efetiva.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 5869/73**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituico compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituico compilado.htm)>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17.01.1973. 41

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

Dinamarco, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo, 1987, p. 220-221.

**Dicionário Aurélio**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/conciliacao>>. Acesso em: 05 Jul. 2017

ES, Ovídio Baptista da Silva Fábio. **Teoria Geral do Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FILHO, José Domingues. **Roteiro das audiências cíveis**. Campo Grande: Editora Contemplar: 2016.

GOMES, Ovídio Baptista da Silva Fábio. **Teoria Geral do Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Kazuo Watanabe, *Acesso à Justiça e sociedade Moderna*, in *Participação e processo*, São Paulo, Ed. RT, 1988.

MÜLLER. Julio Guilherme. *A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais*. In:

ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>. Acesso em 02 ago. 2017

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre Acesso à Justiça**. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

PAROSKI, Mauro Vasni. *A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil*. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006. Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTANA, Alexandre Ávalo; GUIMARÃES, Heitor Miranda, et al. **Novo CPC: Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro. Vol 2. 1ª ed.** Campo grande: Editora Contemplar, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008 - 30ª ed.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015.